



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13971.000540/97-27
Recurso nº : 201-111118 (RD/201-0.445)
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – COMBUSTÍVEIS - Até o advento da MP nº 2.202-1, de 26/07/2001, o valor gasto com energia elétrica ou combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo produtivo, não integrava a base de cálculo do crédito presumido na exportação, vez que não existia previsão legal para tal inclusão. O art. 2º da Lei nº 9.363/96 tratou apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não contemplando outros insumos. **Recurso especial negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'W' shape followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

Recurso : 201-111118 (RD/201-0.445)
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria nº 38/97.

Em seguida foram solicitados novos documentos que a contribuinte juntou ao processo.

A Decisão de fls. 132/133 da DRF em Joinville - SC deferiu parcialmente o pleito, excluindo dos cálculos o combustível industrial.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Florianópolis - SC defendendo a tese de que o combustível industrial é um produto intermediário, razão pela qual deve integrar a base de cálculo.

A DRJ em Florianópolis manteve o entendimento da decisão recorrida e indeferiu o pedido, em decisão assim ementada:

“SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO

CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS.

Período: 3º trimestre de 1997

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER RESSARCIDO.

PRODUTO INTERMEDIÁRIO

Combustível industrial utilizado no acionamento de máquinas e motores não se enquadra nos conceitos de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem previstos na legislação do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram negar ao recurso, em acórdão assim ementado:

“IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – COMBUSTÍVEIS – Não integram a base de cálculo do crédito presumido na exportação as aquisições de combustível industrial de vez que não existe previsão legal para tal inclusão. O art. 2º da Lei nº 9.363/96 trata apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não contemplando outros insumos. **Recurso a que se nega provimento.”**

Ciente do acórdão acima, a empresa interessada interpôs, com base no artigo 32, II do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. fls. 168/174), alegando divergência entre a decisão de acórdão recorrido e consubstanciadas nos acórdão números 203-04839 e 202-09744, assim ementados:

“IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO – COMBUSTÍVEIS – Incluem-se entre os insumos consumidos no processo produtivo os insumos fisicamente incorporados, a energia, os combustíveis e os óleos utilizados no processo produtivo (Anexo II, letra “a”, Decreto nr. 1.751, de 19/12/95). EXPORTAÇÃO ATRAVÉS DE TRADING COMPANIES – Considera-se como receitas de exportação, e passíveis do incentivo, as vendas ao exterior realizadas através de trading companies, dúvida solucionada com a edição da MP nr. 1.484-27, uma vez que não havia proibição explícita para tal. Recurso provido.”

“COFINS E PIS/PASEP – INCENTIVOS FISCAIS – Ressarcimento do valor dos créditos presumidos de IPI, decorrente da citadas contribuições sociais (MP nr. 948/95 e sucessivas convalidações) – A utilização da legislação do IPI, para efeitos do conceito de “insumos” (matérias-primas) tem caráter subsidiário (supletivo, auxiliar), não prevalecendo sobre a conceituação genérica adotada na ciência econômica. Energia elétrica, combustíveis e lubrificantes se incluem entre as matérias-primas, por participarem do processo de industrialização, até mesmo à luz do art. 82, inciso I, do RIPIO. Também as aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, não contribuintes das contribuições em causa, dão direito ao crédito presumido, considerando-se que em etapas anteriores, oneraram, em cascata, o custo a ser exportados e têm sua incidência embutida nas operações anteriores (v. EM que encaminhou a MP nr. 948/95). A parcela relativa ao IPI constante das notas fiscais de aquisição,



Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

não se inclui na base de cálculo do incentivo em questão. Recurso provido, em parte.”

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os requisitos para admissibilidade do recuso especial proposto, às fls. 180/182, deu seguimento ao apelo.

Notificada, a Fazenda Nacional, às fls. 184/185, apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial do contribuinte merece ser conhecido por cumprir as formalidades necessárias para tanto.

Trata o presente apelo de inconformidade pela exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores gastos com combustível industrial.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363, /96, "in verbis":

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

....." (grifei).

O crédito presumido de IPI é um benefício fiscal, decorrente de uma renúncia fiscal, devendo ser a Lei instituidora do benefício interpretada restritivamente.

Na análise da Lei nº 9.363/96 verifica-se que seu objetivo é estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições COFINS e



Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, das de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Para esse ressarcimento a citada lei utiliza-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

O favor fiscal incide sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Combustível industrial não é matéria-prima, não é produto intermediário, muito menos material de embalagem e, assim, o ressarcimento sobre os gastos com ele não está contemplado pela lei.

Já sobre alegação da recorrente de que o combustível industrial trata-se de um produto intermediário, muito bem argumentou o relator do acórdão recorrido:

“No meu entender, como o próprio nome diz, o produto intermediário é aquele que deixou de ser matéria-prima mas ainda não é produto acabado. Por exemplos: o minério de ferro é matéria-prima, o laminado é produto intermediário e a estrutura metálica é o produto acabado. O algodão é a matéria-prima, o tecido é o produto intermediário e a confecção é o produto acabado.

Ora, no caso, o combustível industrial é um insumo necessário ao funcionamento das máquinas mas não é produto intermediário. Se a lei desejasse incluir todos os insumos teria dito “o valor total das aquisições de insumos” ao invés de “o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem”.

Portanto, nos moldes em que está redigida a lei, não vejo como concordar com o entendimento da recorrente.”

Cabe ressaltar, que o Decreto 1.751/95 regulamenta a concessão de subsídios e os procedimentos para aplicação de direitos compensatórios.

Dessa forma, apesar do item "a", do Anexo II, do Decreto 1.751/95, classificar o combustível industrial como insumo, é necessário que a lei concessiva do respectivo incentivo fiscal o inclua entre os insumos incentivados.

No caso concreto, a Lei nº 9.363/96 contemplou somente as compras no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não estendendo o benefício às aquisições de energia, combustíveis e óleos utilizados no processo produtivo.

Ademais, somente em legislação posterior, MP nº 2.202-1, de 26/07/2001 e IN SRF nº 69, de 06/08/2001, foi prevista a inclusão na base de



Processo nº : 13971.000540/97-27
Acórdão nº : CSRF/02-01.238

cálculo do incentivo, os valores gastos com energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo produtivo (art. 1º, § 1º, I, da MP nº 2.202-1/2001 e art. 6º, II, da IN SRF nº 69/2001).

Isso posto, concluo que o acórdão recorrido não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO